

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 1999 (PLS Nº 441, DE 1999)

(Apensados os PLs nºs 190 e 1.296, de 1999; 2.655 e 2.680, de 2000; 6.353, de 2002 e 1.263, de 2007)

Altera dispositivo da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador FREITAS NETO, vindo à Câmara por força do art. 65 da CF, pretende alterar o **parágrafo único** do **art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de fevereiro de 1997**, que “regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”), que trata da transferência *ex officio* de servidor público federal, civil ou militar, estudante, ou de seu dependente, quando comprovado que essa transferência acarreta mudança de domicílio para o Município onde se situa a instituição receptora, ou para localidade mais próxima.

Reza o referido **art. 49**:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. *As transferências “ex officio” dar-se-ão na forma da lei.”*

A Lei nº 9.536/97, dispõe:

"Art. 1º A transferência "ex officio" a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do "caput" não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança."

2. A proposição em apreço visa a dar nova redação a esse **parágrafo único**, suprimindo a referência a "cargo efetivo em razão de concurso público", ou seja, esse servidor será beneficiado com a transferência.

O Senador FREITAS NETO, autor da proposição, justifica-a fazendo referência aos abusos então cometidos sob o manto da transferência *ex officio*, o que acabou gerando a edição da Lei nº 9.536/97. Contudo, a hipótese de assunção de cargo público, em virtude de concurso, não pode ser impedimento ao benefício, pois o interessado já estaria cumprindo as condições do art. 1º da Lei nº 9.394/96: comprovada mudança de domicílio para o Município onde se situa a instituição receptora, ou para localidade mais próxima dela.

3. Foram apensados ao presente os **PLs nºs 190 e 1.296, de 1999, 2.655 e 2.680, de 2000, 6.353, de 2002 e 1.263, de 2007**.

4. o **PL nº 190, de 1999**, do Deputado ALBERTO FRAGA, estabelece que servidores públicos e militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, e seus dependentes, terão direito a matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado, independentemente de vagas, mesmo quando for prestar serviço de caráter permanente em outro Estado.

O autor justifica a proposição, alegando que vem suprir uma lacuna, pois não contempla o **servidor estadual**.

Consta parecer da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, da lavra do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY, datado de 19 de agosto de 1999, tendo sua apensação ao PL nº 1.296/99 sido determinada a 21 de setembro de 1999.

5. O PL nº 1.296, de 1999, do Deputado PAES LANDIM, sob a ementa: “alterar a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a transferência ex-officio de estudantes universitários”, dispõe no **art. 1º**:

“Art. 1º. A transferência ex-officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vagas, quando se tratar de servidor público civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão do interesse da administração pública direta ou indireta, que acarrete mudança de domicílio para município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima deste.”

O **art. 2º** considera **dependentes** “aqueles dos quais trata a Seção II, do Cap. I, do Título III, da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991”.

O **art. 3º** determina que a transferência se faça para instituição de ensino superior do mesmo tipo, pública ou privada, da de origem, salvo se inexistente no novo domicílio do servidor.

Segundo o **art. 4º**, no caso da instituição de origem situar-se no exterior, caberá à receptora avaliar a possibilidade da transferência, em função do currículo escolar.

Justifica o autor:

“Verifica-se, atualmente, antinomia entre a Lei 9.536/97, e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990), que, em seu art. 99, define: “Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga”.

A Lei 9.536/97 diz que esta regra não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Além disso, restringe a abrangência de servidor público civil para servidor público federal, o que é irrazoável, uma vez que o Brasil é uma República Federativa, caracterizada pelas atribuições e competências de cada ente

político previamente estabelecidas na Carta Constitucional, da mesma forma que, no sistema jurídico-político nacional, há divisão nítida entre os respectivos poderes, cada um autônomo e independente, mas harmônicos entre si (ver art. 25, rectius, 2º, da CF)“.

E cita estranho pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manda aplicar o art. 99 da Lei nº 8.112/90 – o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, a **servidor estadual e municipal**:

“EMENTA: Ensino Superior: Transferência especial – Servidor municipal – alcance do disposto no art. 99 da Lei nº 8.112/90 – Constituição Federal, arts. 205 e 226.

I – Sendo a educação direito de todos e dever do Estado e merecendo a família proteção do Poder Público, nos termos, respectivamente, dos arts. 205 e 226 da Constituição Federal, o disposto no art. 99 da Lei nº 8.112/90, deve ser visto como princípio norteador da vida universitária e, portanto, aplicável a servidores estatários ou celetistas, federais, estaduais ou municipais, bem como a seus dependentes, e a remoção ex officio ou voluntária, independentemente da natureza do cargo ocupado.”

6. O PL nº 2.655, de 2000, do Deputado FETTER JUNIOR, visa a acrescentar § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passando o **parágrafo único** a ser § 1º.

“§ 2º Quando a instituição de origem do interessado for pública, poderá ele optar pela instituição pública mais próxima, independente da existência de instituições privadas no novo município de domicílio ou na localidade mais próxima.”

7. O PL nº 2.680, e 2000, do Deputado CORONEL GARCIA, “dispõe sobre transferência de alunos regulares de educação básica, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante em razão de comprovada remoção ou transferência ex officio”.

Estabelece o art. 1º que se aplica aos alunos regulares da educação básica, assim definida no inciso I do art. 21, da Lei nº 9.394/96, o disposto no art. 1º da Lei nº 9.356/97, ficando a escolha do estabelecimento para transferência a cargo do aluno ou seu responsável (§ 1º). Reza o § 2º que “o servidor público federal civil ou militar que se aposentar ou for transferido para a reserva fará jus aos benefícios desta lei, quer seja para a educação básica ou para a superior, desde que o ato final implique em mudança de residência”.

8. O PL nº 6.353, de 2002, do Deputado JOÃO CARLOS COUTINHO, propugna nova redação para o art. 1º da Lei nº 9.536/97:

“Art. 1º A transferência *ex-officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal ou estadual, civil ou militar, estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para uma localidade mis próxima desta.

§ 1º.....

§ 2º No caso de servidor público distrital, civil ou militar, a transferência efetuada entre as cidades satélites do Distrito Federal obedecerá aos mesmos critérios das transferências entre municípios.”

sob a **justificação**:

“Como é de competência da União legislar sobre esta matéria, e considerando que a mesma se aplica em todo o território nacional, não poderia deixar de incluir também o servidor estadual e distrital, pois está sujeito às mesmas condições de transferências dentro do Estado e do Distrito Federal, a serviço de outros Estados e também cedido para a União.”

9. O PL nº 1.263, de 2007, do Deputado VINICIUS CARVALHO, procura transformar o atual **parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.356/97, em § 1º, acrescentando o seguinte § 2º:**

“§ 2º Em caso de transferência *ex-officio* para outro Estado, de aluno regular de estabelecimento privado, e inexistindo instituição de mesma categoria administrativa ou curso superior afim nas instituições de ensino superior privadas da localidade de destino do transferido, fica permitida sua matrícula, definida nos termos do caput, em instituição pública da localidade de destino que o ofereça.”

Aduz o autor em justificação:

“Este Projeto de Lei procura reparar uma injustiça que, por falta de adequada explicitação legal, há muito vem atingindo estudantes brasileiros, sejam eles os próprios servidores públicos federais, civis e militares, ou seus dependentes, que se transferem a bem do serviço público federal e que, portanto, se enquadram na Lei em epígrafe, regulamentadora do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De fato, nada há de explícito no texto das Leis

mencionadas que proíba a transferência “ex-officio”, corretamente enquadrada no caso legal, de aluno de instituição de ensino superior (IES) privada para IES pública, em caso de comprovada necessidade. O que existe, aliás, é a seguinte expressão, no referido artigo 49 da LDB – “A transferência “ex-officio” (...) será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga (...)” –, trecho que claramente permite uma interpretação mais flexível e favorável à continuidade dos estudos superiores dos interessados, em instituição de ensino superior de qualquer natureza, situada na localidade de destino ou nas suas proximidades.

Entretanto, por força do uso e, talvez, da pressão das instituições públicas federais, e também, principalmente, após a resposta do Supremo Tribunal Federal à Ação de Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3324/1997, com pedido de Liminar, ajuizada pelo Procurador Geral da República em face do art. 1º da referida a Lei nº 9.536/1997, que, no seu entendimento, ofenderia o Art. 5º, caput, 001; o Art. 37, caput; o Art. 206, 001 a VII; o Art. 207, caput, e o Art. 208, V, da Carta Magna, a prática de acatar transferências “ex-officio” apenas para IES de mesma natureza jurídica ou categoria administrativa (privadas para privadas e públicas para públicas) instalou-se no País, com prejuízo evidente de muitos estudantes que por razão ponderável, não conseguem encontrar a correspondência de curso superior requerida. Seja por inexistência de instituição superior similar, seja porque, apesar de existente, não oferece o curso em questão, o prejuízo acaba sendo do transferido.”

10. A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, em reunião de 15 de dezembro de 1999, concluiu pela **aprovação do PL nº 1.296/99**, com **emenda** do Deputado PAES LANDIM, e pela **rejeição** do PL principal, nº **1.844/99**, e do PL nº **190/99**, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAYLY, com abstenção dos Deputados JOSÉ THOMAZ NONÔ e SYNVAL GUAZZELLI, colhendo-se do parecer:

“A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, modificada pela Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982, no seu art. 100, disciplinava a transferência de alunos de qualquer nível de ensino, de uma para outra instituição de ensino. Particularmente, o § 1º desse artigo disciplinava a transferência de alunos servidores públicos federais (civis e militares) e seus dependentes para qualquer sistema de ensino, e de servidores públicos estaduais e seus dependentes para instituições do sistema estadual.

Com o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Lei nº 4.024/61 foi revogada, devendo

apenas as transferências entre instituições de nível superior serem regidas na forma de nova lei a ser decretada, conforme prevê o seu art. 49, parágrafo único.

De modo a amparar o servidor público e o militar federal e seus dependentes, em 11 de dezembro de 1997, foi decretada a Lei nº 9.536/97, estabelecendo que “a transferência ex-officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da lei nº 9.394/96 será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema da ensino, em qualquer época do ano e independente de vaga”. Note-se entretanto, que essas transferências são previstas somente entre instituições de ensino de nível superior, conforme o caput do art. 49.

Assim, com o advento das Leis 9.394/96 e 9.536/97, os servidores públicos e os militares estaduais, anteriormente amparados pela Lei 4.024/61, art. 100, ficaram sem amparo legal para o caso das suas transferências de ofício.

Além disso, é de se notar, também, que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536/97 exclui desse benefício o servidor federal interessado na transferência que se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Verificando-se, então, o Projeto de Lei nº 1.844, de 1999 (PLS nº 411, de 1999, do Senado Federal), observamos que se pretende dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536/97, de modo a excluir da vedação o servidor federal, civil ou militar, que se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, mantendo, contudo, a vedação para aqueles que se deslocarem para assumir cargo comissionado ou função de confiança.

Com o Projeto de Lei nº 190, de 1999, apensado, o seu ilustre Autor, Deputado Alberto Fraga, embora não faça nenhuma referência às Leis nºs 9.394/96 e 9.536/97, pretende regulamentar a transferência, entre instituições de ensino, independentemente da existência de vagas, de alunos que sejam servidores públicos ou militares estaduais, e seus dependentes, quando esses servidores forem transferidos por imposição institucional, mesmo que seja para Estado diferente daquele ao que presta serviço.

O Projeto de Lei nº 1.296, de 1999, do Ilustre Deputado Paes Landim, também apensado, por sua vez, trata de regulamentar o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96, embora também não faça referência à Lei nº 9.536/99, que já o regulamenta.

Da análise dos três projetos sob apreciação, pudemos constatar como pontos relevantes.

a) PL nº 1.844/99 – apenas ressalva o benefício da transferência de escola para os interessados em assumir cargo efetivo federal em razão de concurso público, silenciando

sobre os servidores civis e militares **estaduais**, e sobre os servidores **municipais**;

b) **PL nº 190/99** – regulamenta a transferência para os servidores civis e militares estaduais, sem porém, fazer qualquer referência aos termos da Lei nº 9.394/96, ou da Lei nº 9.536/97 que beneficia, exclusivamente, os **servidores e militares federais**;

c) **PL nº 1.296/99** – altera os termos da Lei nº 9.536/97, de modo a beneficiar todos os servidores públicos: **federais, estaduais e municipais**, e os **militares federais e estaduais**.

Considerando que a Lei nº 4.024/61, modificada pela Lei nº 7.037/82, e revogada pela Lei nº 9.394/96, já beneficiava tanto os militares federais, quanto os militares estaduais, nas suas transferências de escola, e tendo em conta que o campo temático da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, previsto no art. 31, inciso XI, do Regimento Interno da Casa, refere-se aos militares das Forças Armadas e, também, aos militares dos órgãos estaduais afetos à segurança pública, na nossa análise de mérito julgamos plenamente justificável que a legislação substituta venha prever, novamente, a concessão desse benefício àqueles servidores, federais ou estaduais, que venham a ser movimentados no interesse do serviço.

Do exposto, no que respeita aos militares federais que, no interesse da Forças Armadas, estão sujeitos a freqüentes movimentações no âmbito nacional e, até, internacional, e aos militares estaduais que, no interesse da segurança pública, estão sujeitos a constantes transferências, mormente no âmbito estadual, para cumprimento de suas atribuições, somos de Parecer pela **rejeição** dos **PL nº 190/99 e 1.844/99**, e pela **aprovação do PL nº 1.296/99**, porém com a adoção da **emenda modificativa** anexa.

Com essa emenda, pretendemos alterar o **art. 2º** do projeto em causa, aperfeiçoando, assim, a técnica legislativa, transformando-o no **parágrafo único do art. 1º**, e deixando claro que os dependentes dos servidores civis e dos militares são aqueles previstos nos seus regimes jurídicos próprios e não os previstos na legislação da Previdência Social, a que **não estão vinculados**. Com a transformação do art. 2º em parágrafo único do art. 1º, é necessário que se renumerem os demais dispositivos. Além disso, estamos inserindo um **artigo revogador** da atual **Lei nº 9.536**, de 11 de dezembro de 1997.”

Tal é a emenda:

“Art. 1º

Parágrafo único. São considerados dependentes dos servidores públicos civis e dos militares aqueles assim reconhecidos pela legislação específica aplicada a cada categoria.”

11. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADIMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 29 de agosto de 2001, **aprovou** o PL principal e **rejeitou** os **PLs nºs 190/99, 2.655/00 e 2.680/00**, e da **emenda** da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, acatando parecer do Relator, Deputado OSVALDO BIOLCHI, do qual se transcreve:

“Com o projeto de lei sob comento, o que se pretende é corrigir uma injustiça que se comete contra aqueles servidores que, já vinculados à administração pública, fazem novo concurso público, são aprovados e se vêem em dificuldades para assumir o novo cargo, em virtude de dificuldades na transferência, sua ou de seus dependentes, de uma instituição de ensino para outra, na nova localidade.

Admite-se que nas duas outras hipóteses previstas na Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, quais sejam a transferência para assumir cargo comissionado ou função de confiança, podem ocorrer abusos. No caso do concurso público, entretanto, não há por que pensar-se desta forma. Ademais, a simples aprovação em concurso prova a qualificação do servidor para o novo cargo e o caracterizam como um profissional necessário ao serviço público, por sua competência.

Os projetos apensados são variações do mesmo assunto, alguns mais, outros menos abrangentes, como podemos avaliar de sua principais características, a seguir descritas.

Analisados o projeto principal e seus apensados, concluímos que o PL nº 1.844/99, por sua forma e teor, vai ao encontro das necessidades do maior número de servidores possível, e de forma justa e imparcial, baseando-se num critério extremamente correto para concessão do benefício de que trata, qual seja o da aprovação em concurso público.

Já a emenda modificativa adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional faz referência ao Projeto de Lei nº 1.296/99, apensado, e não é cabível sua aprovação ante a rejeição daquele.”

12. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO, em reunião de 2 de abril de 2003, **aprovou**, por unanimidade, o **PL nº 1.844/99 e rejeitou** os **PLs nºs 190/99, 1.296/99, 2.655/00, 2.680/00 e 6.353/02**, seguindo parecer do Relator, Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, que ressalta:

*“Este projeto de lei vem, efetivamente, corrigir uma injustiça, na medida em que o aprovado em **concurso público** pode ser levado a desistir do emprego que por seu mérito conquistou, ou a desistir de vaga na universidade que, da mesma forma, por seu mérito, conquistou, caso tenha que mudar de residência.*

.....

*Quanto aos projetos apensados, a extensão do direito à transferência *ex-officio* aos servidores **estaduais e municipais** parece correr contra a necessária adequação da norma a situações particulares locais, que o princípio federativo assegura. Princípio que encontra, no campo da educação, sua expressão no **Art. 211** da Carta Magna.*

*O mesmo argumento se aplica à extensão do direito de transferência *ex-officio* aos **estudantes do ensino básico**.*

Fica assim, também, prejudicada a emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a um dos projetos de lei apensados.

É, por outro lado, desnecessária a obrigatoriedade de que o servidor seja transferido para instituições federais, uma vez que é esta a norma implícita evidente, que vem sendo seguida na prática em todos os casos considerados.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, a cargo da Câmara e suas Comissões, do ponto e vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, à luz do **art. 32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

É o que se fará em relação ao PL principal e todos os apensados, não cabendo, nesta Comissão, exame do mérito das proposições reunidas.

2. Cuida-se, em resumo, da situação do servidor público transferido *ex officio* do local onde detém a condição de estudante, e, conforme o caso, de seu dependente, procurando-se garantir a **continuidade dos estudos**.

Os projetos reunidos guardam, entre sim, similitude de propósitos, visando a alterar a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que atende ao disposto no **parágrafo único do art. 49**, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a conhecida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que remete, a disciplina da matéria à **lei**.

3. Com efeito, o **art. 22** da Lei Maior atribui à **União** legislar, privativamente, sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (inciso **XXIV**). Com tal suporte foi editada a LDB e, por via de consequência a Lei nº 9.536/97, ora objeto de cogitação.

4. Sem sobra de dúvida, o objetivo maior que se quer alcançar diz respeito à possibilidade do servidor **não paralisar os estudos**.

5. Assim sendo, **constitucionalidadade e juridicidade** dos PL's estão reconhecidas.

6. No que tange à **técnica legislativa** adotada, os projetos atendem as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo o **PL nº 1.263, de 2007**, com relação ao qual se oferece **Substitutivo e 2.655 de 2000 e 6.353, de 2002**, que serão objeto de **emenda**.

7. Nessas condições o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PL's nºs 1.844/99, 190/99, 1.296/99, 2.655/00, com **emenda**, 2.680/00, 6.353/02, com **emenda** e 1.263/08, este último na forma do Substitutivo acostado, bem como da **emenda** da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2007 (Apensado o PL 1.844, de 1999)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que “regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que “regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ocorrerá entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vagas, quando se tratar de servidor público federal, civil ou militar, estudante ou de seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para Município onde se situe a instituição receptora, ou localidade mais próxima.

§ 1º Esta regra não se aplica quando o interessado de deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionada ou função de confiança.

§ 2º Em caso de aluno oriundo de estabelecimento de ensino privado, inexistindo na localidade de destino instituição da mesma categoria ou curso superior afim, será permitida a transferência para instituição pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.655, DE 2000 (Apensado ao PL nº 1.844, de 1999)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a transferência “ex officio” de servidores públicos ou seus dependentes matriculados em estabelecimentos de ensino superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao final do § 2º acrescido ao **art. 1º** da **Lei nº 9.536/97**, a sigla **NR**, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.353, DE 2002 (Apensado ao PL 1.844, de 1999)

Modifica a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997. Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1977.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao **art. 1º da Lei nº 9.536/97**, a sigla **NR**, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator